PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0002932-65.2005.8.26.0137

Registro: 2012.0000181683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002932-65.2005.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que são apelantes TRANSPORTADORA DENARDI e EDUARDO CONTIM (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MARCIA DE CREDDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento a ambos os recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FERRAZ FELISARDO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica APELANTES: TRANSPORTADORA DENARDI; EDUARDO

CONTIM.

APELADA : MÁRCIA DE CREDDO.

COMARCA: CERQUILHO.

29^a CÂMARA

EMENTAS: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E **MORAIS** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA CONFIRMADA MOTORISTA QUE, A DESPEITO DE TER A SUA CULPA DEMONSTRADA NO JUÍZO CRIMINAL ADMITE MANTER VÍNCULO DIRETO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A PESSOA JURÍDICA REQUERIDA AO TEMPO DO FATO (APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CC) -PENSÃO DEVIDA ATÉ QUE A VÍTIMA VIESSE COMPLETAR 30 ANOS DE IDADE. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE REPRESENTA UMA COMPENSAÇÃO AOS PAIS PELA DOR EXPERIMENTADA COM A PERDA **PREMATURA** DO **FILHO AÇÃO** PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE.

VOTO N° 16.500

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais e morais fundada em acidente de veículos, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 646/658, cujo

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0002932-65.2005.8.26.0137

relatório fica adotado.

Inconformada, apela a transportadora (fls. 663/673), pleiteando a reforma do julgado. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não é a proprietária do caminhão, bem como o condutor não era seu empregado. No mérito, aduz que não ficou comprovada a dependência econômica dos pais em relação à vítima. Assevera que a condenação foi superior ao requerido na petição inicial. Requer, também, a redução dos danos morais fixados em 200 salários mínimos e dos ônus sucumbenciais.

Apela, também, o corréu Eduardo Contim (fls. 675/680), pleiteando a reforma do julgado. Alega que os pais do falecido não comprovaram sua renda. Ademais, afirma que a condenação foi superior ao pedido inicial e em valor exorbitante, o que significa condená-lo à prisão perpétua, pois é impossível a quitação dos valores por um assalariado. Requer, por fim, a redução dos danos morais e das verbas de sucumbência.

Recursos regularmente processados, preparado o da empresa (fls. 664/665) e respondidos.

É o relatório.

1. Diante da situação fática demonstrada nos autos, seja sob o aspecto do risco inerente à atividade empresarial, seja porque o próprio corréu <u>Eduardo Contim</u> prestou

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Nº 0002932-65.2005.8.26.0137

declarações às fls. 24, dizendo-se condutor do veículo na ocasião do acidente, mantendo ao tempo do fato vínculo direto de prestação de serviços com a <u>Transportadora Dinardi Ltda.</u>, por óbvio que está configurada a legitimidade passiva da empresa requerida.

Afasta-se, assim, a preliminar suscitada, restando prejudicado o exame do agravo retido de fls. 157/162, não fosse a ausência de reiteração do pedido.

2. No mérito, a tese erigida em contestação no sentido de que a culpa seria concorrente, não logrou o menor êxito.

Impende ressaltar que nos autos da ação criminal, cujo princípio norteador é a busca da verdade real, o requerido Eduardo Contim também não conseguiu comprovar suas alegações de defesa, tanto que condenado pelos fatos descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público, com sentença transitada em julgado.

Inafastável e indiscutível, portanto, nessa seara cível, a responsabilidade do motorista.

Afirmada, assim, a culpa de <u>Eduardo</u> <u>Contim</u> para a consecução do evento danoso, não há que se negar a existência da responsabilidade da empresa contratante pelos danos materiais e morais experimentados pela autora (art. 932, III, do C.



Civil) e é devida independentemente da existência entre pai e filho, da relação de dependência econômica, no caso presumida.

A indenização pleiteada não tem, contudo, a extensão reconhecida pela r. sentença de primeiro grau, pese embora o d. entendimento de sua ilustre prolatora.

A vítima contava 23 anos de idade ao tempo do fato e ainda era solteira. É de se presumir que contrairia matrimônio aos 30 anos, como é natural acontecer com todas as pessoas nessa quadra da vida, com a expectativa de que os filhos permaneçam na companhia de seus genitores até que contraiam matrimônio, deixando de contribuir na renda familiar.

Logo, a pensão estabelecida em um salário mínimo fica mantida, tal como fixada na sentença e devidamente fundamentada, porém até que a vítima viesse a completar 30 anos de idade e não os 65 anos.

A verba reparatória do dano moral (200 salários mínimos) afigura-se adequada, conforme entendimento da Câmara em caso de morte, montante que além do caráter punitivo, representa uma compensação pela tristeza infligida injustamente aos familiares, levando-se em conta a condição sócio-econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpa, dado o enorme abalo emocional acarretado pela perda do filho.

As verbas sucumbenciais foram



corretamente disciplinadas e não merecem qualquer reparo, com a ressalva à isenção de que goza o corréu <u>Eduardo Contim</u>, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.

Face ao exposto e para os fins acima explicitados, dou parcial provimento a ambos os recursos.

FRANCISCO THOMAZ RELATOR